



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 233-A, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a destruição imediata de drogas ilícitas apreendidas que permanecerem armazenadas nas instalações da Polícia Federal por prazo superior a dois anos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a destruição imediata de drogas ilícitas apreendidas que permanecerem armazenadas nas instalações da Polícia Federal por prazo superior a dois anos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a destruição de drogas ilícitas apreendidas, armazenadas sob custódia da Polícia Federal, que permanecerem sem destinação definitiva por prazo superior a dois anos.

Art. 2º As drogas ilícitas apreendidas que excederem o prazo de dois anos em armazenamento nas instalações da Polícia Federal, sem que tenha havido decisão judicial definitiva sobre sua destinação, deverão ser imediatamente destruídas, observados os seguintes requisitos:

I - preservação de amostras representativas suficientes para realização de perícia ou para eventual instrução processual;

II - comunicação prévia ao juiz responsável e ao Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação;

III - lavratura de termo circunstanciado, detalhando a quantidade e o tipo de droga destruída, bem como o acompanhamento da destruição por autoridade policial.

Art. 3º A destruição das drogas deverá ocorrer em local apropriado, que garanta segurança e proteção ao meio ambiente, utilizando-se preferencialmente instalações com capacidade técnica para realizar o procedimento de forma controlada.



\* C D 2 5 9 5 0 4 3 0 0 9 0 0 \*

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei por agentes públicos responsáveis pelo armazenamento ou destruição das drogas apreendidas implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca enfrentar um problema recorrente no sistema de justiça criminal brasileiro: o armazenamento prolongado de drogas ilícitas apreendidas, especialmente nas instalações da Polícia Federal. A manutenção dessas substâncias por períodos excessivos não só compromete a segurança dos depósitos como também sobrecarrega os recursos logísticos e financeiros destinados à sua custódia. Este projeto propõe um prazo limite de dois anos para que as drogas sejam destruídas, promovendo maior celeridade e eficiência no tratamento dessa questão.

O armazenamento prolongado de drogas representa um risco significativo, tanto pela possibilidade de desvio e furto quanto pela deterioração das substâncias, que pode causar danos ao meio ambiente e à saúde dos agentes envolvidos em sua guarda. Além disso, a presença de grandes quantidades de entorpecentes em depósitos policiais pode expor essas instalações a ataques de organizações criminosas, aumentando a insegurança institucional.

A proposta apresentada respeita o devido processo legal, garantindo que amostras representativas sejam preservadas para instrução processual e que o Ministério Público e o Judiciário sejam devidamente informados antes da destruição. Assim, evita-se qualquer prejuízo às investigações ou à tramitação processual, ao mesmo tempo em que se adota uma solução eficaz para evitar o acúmulo desnecessário de materiais ilícitos nos depósitos.

Por fim, este projeto reforça a importância da gestão responsável e sustentável dos materiais apreendidos, alinhando-se aos



\* C D 2 5 9 5 0 4 3 0 0 9 0 0 \*

princípios de eficiência administrativa e proteção ambiental. A destruição controlada em locais apropriados garante que o impacto ao meio ambiente seja minimizado, enquanto a responsabilização de agentes públicos envolvidos no descumprimento da norma promove maior transparência e compromisso com a legalidade.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



\* C D 2 2 5 9 5 0 4 3 0 0 9 0 0 0 \*





## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2025

*Dispõe sobre a destruição imediata de drogas ilícitas apreendidas que permanecerem armazenadas nas instalações da Polícia Federal por prazo superior a dois anos, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 233, de 2025 (PL 233/2025), apresentado em 4 de fevereiro de 2025 pelo Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), dispõe sobre a destruição imediata de drogas ilícitas que permanecerem armazenadas nas instalações da Polícia Federal por prazo superior a dois anos.

A proposição visa estabelecer um critério temporal para a destruição desses entorpecentes, buscando evitar o acúmulo prolongado de substâncias ilícitas nos depósitos da Polícia Federal.

Em sua justificação, o autor argumenta:

O armazenamento prolongado de drogas representa um risco significativo, tanto pela possibilidade de desvio e furto quanto pela deterioração das substâncias, que pode causar danos ao meio ambiente e à saúde dos



\* C D 2 5 3 9 3 9 7 7 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

agentes envolvidos em sua guarda. Além disso, a presença de grandes quantidades de entorpecentes em depósitos policiais pode expor essas instalações a ataques de organizações criminosas, aumentando a insegurança institucional.

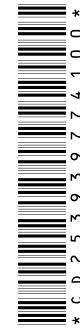
A matéria foi encaminhada, em 24 de fevereiro de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, com apreciação conclusiva pelo rito ordinário. Em 19 de maio de 2025, fui designado como relator na CSPCCO, após um período de amadurecimento e discussões da matéria conduzido pelo Deputado Mário Frias. Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se pronunciar sobre proposições que digam respeito à repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes. O Projeto de Lei nº 233/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, insere-se diretamente nesse escopo, ao dispor sobre a destruição imediata de drogas ilícitas armazenadas por mais de dois anos nas instalações da Polícia Federal, tema intimamente ligado à segurança institucional e à eficiência do enfrentamento ao crime organizado.

A preocupação externada pelo autor é legítima e pertinente. O acúmulo de substâncias entorpecentes em depósitos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

policiais representa risco real de desvio, deterioração e ataques por parte de organizações criminosas, além de impor custos operacionais e logísticos ao Estado. Contudo, é necessário examinar a compatibilidade da proposição com o arcabouço jurídico já existente, que atualmente disciplina com precisão e rigor a destruição de drogas apreendidas, com prazos curtos e mecanismos de controle institucional.

A Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), estabelece regras distintas para os casos de apreensão com prisão em flagrante, sem flagrante e plantação ilícita. Nos casos em que houver prisão em flagrante, o art. 50, § 3º e § 4º, dispõe que:

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

[...]

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

Já nos casos em que não há prisão em flagrante, aplica-se o art. 50-A:

Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Quanto às plantas entorpecentes ilegais, o art. 32 da mesma lei determina a destruição imediata, com a coleta de material suficiente para exame:

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

Diante desse panorama, verifica-se que o sistema normativo atual já impõe prazos objetivos e curtos para a destruição dos entorpecentes, permitindo inclusive a sua realização antes do trânsito em julgado, desde que garantidas as prerrogativas da ampla defesa, a preservação de amostras e a fiscalização pelo Ministério Público e autoridade sanitária. Assim, a proposta de fixar um prazo de dois anos, ainda que inspirada em uma preocupação legítima, poderia ser interpretada como tolerância excessiva ao acúmulo de drogas e poderia gerar interpretações conflitantes com os prazos já fixados na legislação em vigor.

Dito isso, e reconhecendo o mérito da preocupação externada pelo nobre autor, entende-se que a proposta pode ser adequadamente aperfeiçoada, com vistas a reforçar a efetividade dos prazos já previstos na Lei nº 11.343/2006, sem, no entanto, substituí-los ou ampliá-los de forma incompatível com a sistemática vigente. Para tanto, propõe-se substitutivo que, em vez de instituir um novo marco temporal de dois anos, permita à autoridade policial



\* C D 2 5 3 9 3 9 7 7 4 1 0 0 \*



proceder à destruição das drogas apreendidas tão logo decorrido o prazo legal aplicável (15 ou 30 dias, conforme o caso), desde que a medida seja precedida de comunicação às autoridades competentes, haja preservação de amostras representativas e seja lavrado auto circunstanciado nos termos da lei.

Ademais, propõe-se a criação de dispositivo específico que estabeleça a responsabilização administrativa e, quando cabível, penal, dos agentes públicos que, dolosa ou culposamente, deixarem de adotar as providências legais no prazo previsto. Essa medida reforça a autoridade da norma vigente e assegura que sua inexecução injustificada tenha consequências efetivas.

Complementarmente, propõe-se a inserção do art. 50-D, com o objetivo de disciplinar a destinação final das amostras representativas preservadas após a destruição parcial da droga ilícita apreendida. Estabelece-se que essas amostras poderão ser destruídas após o transcurso de quatro anos da apreensão, ou antes disso, caso sobrevenha o trânsito em julgado da condenação ou da absolvição no processo penal correspondente. A medida abrange também os casos de destruição de plantações ilícitas, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.343/2006, e visa evitar o acúmulo indefinido de substâncias nos depósitos policiais, sem prejuízo à cadeia de custódia da prova ou à segurança jurídica dos processos.

Diante do exposto, reconhecendo o mérito da iniciativa e visando compatibilizá-la com os parâmetros constitucionais e legais já consolidados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 233, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**

Apresentação: 23/06/2025 15:22:54.067 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 233/2025  
PRL n.1

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2025.**

*Insere os arts. 50-B, 50-C e 50-D na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para autorizar a destruição de drogas ilícitas apreendidas após o decurso dos prazos legais, desde que observadas garantias mínimas de controle e preservação da prova, e para prever a responsabilização administrativa e penal de agentes públicos que deixarem de cumprir injustificadamente os prazos estabelecidos para a destruição.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei insere os arts. 50-B, 50-C e 50-D na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para



\* C D 2 5 3 9 3 9 7 7 4 1 0 0 \*



autorizar a destruição de drogas ilícitas apreendidas após o decurso dos prazos legais, desde que observadas garantias mínimas de controle e preservação da prova, e para prever a responsabilização administrativa e penal de agentes públicos que deixarem de cumprir injustificadamente os prazos estabelecidos para a destruição.

**Art. 2º** A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescida do art. 50-B, do art. 50-C e do art. 50-D, com as seguintes redações:

*"Art. 50-B. Decorrido o prazo legal previsto no § 4º do art. 50 ou o constante do caput do art. 50-A, sem que tenha sido realizada a destruição das drogas apreendidas, a autoridade policial poderá realizá-la, desde que:*

*I – haja comunicação prévia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à autoridade judicial competente, ao Ministério Público e à autoridade sanitária;*

*II – seja preservada quantidade suficiente da substância entorpecente ou insumo apreendido para eventual contraprova ou produção de laudo definitivo;*

*III – a destruição ocorra em local apropriado, na presença das autoridades comunicadas, quando comparecerem, sendo obrigatória a lavratura de auto circunstanciado contendo a descrição do procedimento adotado;*

*IV – sejam observadas as cautelas necessárias à proteção da saúde pública e do meio ambiente.*

**Art. 50-C.** *O descumprimento, por omissão injustificada, dos prazos previstos no § 4º do art. 50 e*



\* C D 2 5 3 9 3 9 7 7 4 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*no art. 50-A por agentes públicos encarregados da guarda ou destruição de substâncias entorpecentes sujeitará o infrator à responsabilização administrativa e, quando cabível, penal, na forma da legislação vigente.*

*Art. 50-D. A amostra representativa da droga ilícita apreendida, preservada nos termos do § 3º do art. 50, do caput do art. 50-A ou do art. 32 desta Lei, poderá ser destruída após o decurso de 4 (quatro) anos da data da apreensão, ou antes disso, se ocorrer o trânsito em julgado da condenação ou da absolvição no respectivo processo penal, mediante lavratura de auto circunstaciado pela autoridade policial e comunicação ao Ministério Público". (NR).*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**



\* C D 2 5 3 9 3 9 7 7 4 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 233/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2025

Insere os arts. 50-B, 50-C e 50-D na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para autorizar a destruição de drogas ilícitas apreendidas após o decurso dos prazos legais, desde que observadas garantias mínimas de controle e preservação da prova, e para prever a responsabilização administrativa e penal de agentes públicos que deixarem de cumprir injustificadamente os prazos estabelecidos para a destruição.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei insere os arts. 50-B, 50-C e 50-D na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para autorizar a destruição de drogas ilícitas apreendidas após o decurso dos prazos legais, desde que observadas garantias mínimas de controle e preservação da prova, e para prever a responsabilização administrativa e penal de agentes públicos que deixarem de cumprir injustificadamente os prazos estabelecidos para a destruição.

**Art. 2º** A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescida do art. 50-B, do art. 50-C e do art. 50-D, com as seguintes redações:

*“Art. 50-B. Decorrido o prazo legal previsto no § 4º do art. 50 ou o constante do caput do art. 50-A, sem que tenha sido realizada a destruição das drogas apreendidas, a autoridade policial poderá realizá-la, desde que:*

*I – haja comunicação prévia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à autoridade judicial competente, ao Ministério Público e à autoridade sanitária;*



\* C D 2 5 2 7 9 5 3 7 8 5 0 0 \*

- II – seja preservada quantidade suficiente da substância entorpecente ou insumo apreendido para eventual contraprova ou produção de laudo definitivo;
- III – a destruição ocorra em local apropriado, na presença das autoridades comunicadas, quando comparecerem, sendo obrigatória a lavratura de auto circunstanciado contendo a descrição do procedimento adotado;
- IV – sejam observadas as cautelas necessárias à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

*Art. 50-C. O descumprimento, por omissão injustificada, dos prazos previstos no § 4º do art. 50 e no art. 50-A por agentes públicos encarregados da guarda ou destruição de substâncias entorpecentes sujeitará o infrator à responsabilização administrativa e, quando cabível, penal, na forma da legislação vigente.*

*Art. 50-D. A amostra representativa da droga ilícita apreendida, preservada nos termos do § 3º do art. 50, do caput do art. 50-A ou do art. 32 desta Lei, poderá ser destruída após o decurso de 4 (quatro) anos da data da apreensão, ou antes disso, se ocorrer o trânsito em julgado da condenação ou da absolvição no respectivo processo penal, mediante lavratura de auto circunstanciado pela autoridade policial e comunicação ao Ministério Público". (NR).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



\* C D 2 2 5 2 7 9 5 3 7 8 5 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------